

## RECLAMAÇÃO 32.111 PARANÁ

**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
**RECLTE.(S)** : LUIZ INACIO LULA DA SILVA  
**ADV.(A/S)** : WADIH NEMER DAMOUS FILHO E OUTRO(A/S)  
**RECLDO.(A/S)** : JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DE CURITIBA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**BENEF.(A/S)** : NÃO INDICADO

Trata-se de reclamação ajuizada em favor do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva contra ato praticado pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR, ao decidir incidente na execução provisória da pena, que teria afrontado decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF, de relatoria do Ministro Ayres Britto.

Aduz o reclamante que

“[...] O objeto da presente reclamação é simples. O d. Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR, responsável pela execução das penas cominadas naquela subseção, tem sistematicamente imposto condição de sujeito incomunicável ao ora Requerente, consubstanciado na determinação de incomunicabilidade perante o mundo externo.

Conforme é de notório conhecimento, o Requerente encontra-se na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR, ‘cumprindo’ pena ainda não definitiva por condenação proferida pelo TRF-4.

No curso da Exec. Penal Provisória 5014411-33.2018.4.04.7000/PR, diversos veículos de comunicação fizeram requerimentos ao juízo da 12ª Vara Federal para que fosse deferido pedido de entrevista com o Requerente, tendo em vista o seu direito fundamental de se expressar livremente, garantido pelo art. 5º, IX da CRFB/88.

Tais pedidos, contudo, restaram todos indeferidos pelo juízo reclamado (doc. 30 em anexo), em decisão que lhe impõe

censura prévia e desafia os termos da ADPF 130, nos autos da qual o Plenário do STF julgou inconstitucional a Lei 5.250/67.

Cabe mencionar que o em. Ministro Ricardo Lewandowski já reconheceu a referida violação no caso em tela. Tanto nos autos da Rcl 31.965 quanto na Rcl 32.035, julgou procedentes as reclamações para cassar os atos que desafiavam a autoridade do Supremo Tribunal Federal.

Urge a necessidade, contudo, de que se faça preservada não somente a liberdade de imprensa, como também a de manifestação do pensamento, uma vez que ambas estão regidas pelo mesmo art. 5º, IX, CRFB/88 e ADPF 130.

Portanto, o que será a seguir demonstrado é que não há qualquer característica própria no feito originário que justifique a imposição da segregação prematura. Pelo contrário, há fortes indícios que demonstram que, no caso concreto, a execução da pena após condenação em segunda instância provavelmente será revertida pelas instâncias superiores e é absolutamente inerte, o que vai de encontro absoluto com os preceitos de cautelaridade do processo penal – em especial, a ordem pública.”

E prossegue, afirmando o seguinte:

“A magistrada CAROLINA MOURA LEBBOS tem incansavelmente violado os direitos constitucionais do Requerente, entre eles, aquele que garante sua integridade física e moral (art. 5º, XLIX), a manifestação de pensamento (art. 5º, IV), a liberdade de atividade intelectual (art. 5º, IX) e o acesso e direito a informação (art. 5º, XIV e XXXIII).

Num primeiro momento, em uma tentativa de tornar o Requerente incomunicável, indeferiu todos os pedidos de visita e vistoria das condições do cárcere realizados no processo de execução, até mesmo do próprio patrono do Requerente, em total afronta à integridade física e moral do preso, garantida pelo no art. 5º, XLIX da Constituição da República.

Da mesma forma, a magistrada indeferiu inúmeros

pedidos de realização de entrevista com o Requerente ex-Presidente da República, afastando-o do convívio não somente física mas como também socialmente, já que o mantém incomunicável e longe do local de residência de sua família.”

[...]

‘Perceba, Excelência, que por mais de uma vez a magistrada reclamada aventa o “interesse público” para negar o direito do Requerente à livre manifestação de pensamento.

Ignorando o fato de que provavelmente não é de interesse de nenhum cidadão que um sujeito do grupo social sofra censura prévia, no caso em tela o interesse público milita em favor do Requerente.

Luiz Inácio Lula da Silva é ex-Presidente da República, governou o país durante os anos de maior prosperidade social na História, era pré-candidato em 2018 até o injusto indeferimento de sua candidatura e, com certeza, tem muito mais a contribuir ao interesse público do que sua censura.

Salienta-se que dispõe o art. 41, XV da Lei de Execução Penal constitui o direito do preso de ter “contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes”.

De uma primeira e rasa leitura do citado dispositivo, poder-se-ia pensar erroneamente que só se estaria garantindo ao preso o direito de acesso à informação na condição de agente passivo. Entretanto, cabem aqui duas observações.

A primeira delas diz respeito ao alcance semântico do termo ‘contato’. Segundo o Dicionário Michaelis, ter contato significa ‘comunicar-se, encontrar-se’ 1 .

Trata-se de um termo que abrange tanto o sujeito ativo quando o sujeito passivo do ato comunicativo. Além disso, o trecho “outros meios de comunicação” constitui uma expressão de caráter aberto, onde podemos observar a escolha do legislador em ampliar o direito do preso a todos os meios de comunicação possíveis, desde que “não comprometam a moral e os bons costumes”.

Um segundo ponto é de caráter normativo. A pena privativa de liberdade, ainda que não definitiva, diz respeito tão somente à liberdade de locomoção do apenado. Isso significa que todos os direitos não abrangidos na sentença penal condenatória mantêm-se inalterados. Vale observar que o art. 5º da Carta Magna garante amplamente o direito de expressão do indivíduo. Nesse sentido, sobressaem seus incisos IV e IX, que dispõem, respectivamente, que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” e que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Tais elementos ficam ainda mais latentes quando se observa que se trata tão somente de execução provisória da pena, ou seja, de execução penal a despeito da não consolidação de formação da culpa do apenado. Com isso, tornam-se ainda mais sensíveis e graves as questões inerentes às restrições de direitos que não dizem respeito à pena imposta.

Além disso, deve-se observar mais dois incisos do citado dispositivo constitucional. O primeiro deles, inciso XIV, garante o acesso à informação aos cidadãos: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

O segundo, inciso XXXIII, impõe aos órgãos estatais a obrigação de cooperação e fornecimento de informação que seja de interesse público: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Ou seja, deixar de apreciar os pedidos de entrevista é o mesmo que negá-los, uma vez que impede o Requerente de expressar os seus pensamentos, o que viola a liberdade de expressão, manifestação do pensamento e exercício de profissão.

Ora, Excelências, a livre manifestação do pensamento é direito fundamental, elencado no artigo 5, inciso IV, que assim

dispõe: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nessa Constituição”.

A conduta da magistrada de impedir entrevistas beira a censura, o que é expressamente vedado pelo constituinte, como corolário da democracia, em seu artigo 220, §2º CRFB:”

[...]

“Como já mencionado, o Requerente permanece na titularidade de todos os seus direitos políticos, uma vez que não há condenação criminal transitada em julgado, conforme disposto pelo art. 14, §3º da Constituição Federal.

Desta forma, o Requerente, que enquanto era pré-candidato à Presidência da República ostentava a liderança absoluta nas intenções de votos das pesquisas eleitorais, está sendo impedido de ser sabatinado pelos meios de comunicação, o que também afronta a “pars conditio”, um dos mais importantes valores tutelados pelo direito eleitoral, assim entendida como a igualdade de condições entre os candidatos correntes.

Desta forma, Luiz Inácio Lula da Silva foi deveras prejudicado pelos atos da d. autoridade reclamada, que acabaram refletindo no indeferimento de registro da sua candidatura (TSE, RCand nº. 060090350).

Suas intenções de votos, que já lhe dariam a liderança nas pesquisas, poderiam estar até maiores, transferindo-as a seu sucessor, dado o sucesso de suas políticas econômicas e sociais entre os anos de 2003 a 2010. Censurá-lo é ludibriar a democracia, e subverter as bases do processo eleitoral.

Além disso, devido à condição de destaque político do Requerente, cabe também a menção ao art. 5º, VIII, CRFB/88: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

O Requerente está sofrendo uma perseguição política e

pessoal, única e exclusivamente por seu Líder do Partido dos Trabalhadores e por ter liderado as intenções de voto na disputa pela Presidência da República, sendo impedido de participar de entrevistas e sabatinas junto a emissoras nacionais e internacionais, e tolhido de qualquer manifestação ideológica, em total afronta aos princípios basilares da Carta Magna.

Ao ser submetido a uma mordaza, o Requerente deixa de ser um simples preso, e se revela um sequestrado em Curitiba, uma situação de efetiva incomunicabilidade em um país que é negado a liberdade de imprensa. A condenação criminal, mesmo que nos momentos atuais admita-se possuir efeitos imediatos, não pode servir como trampolim à censura prévia e ao tolhimento de todos os direitos fundamentais. O Brasil ainda é uma República e ainda está submetido a um ordenamento constitucional essencialmente social.

Conclui-se, portanto, que o Requerente tem o direito de ser entrevistado e de participar de debates e sabatinas, exercendo os direitos à manifestação de pensamento (art. 5º, IV), à liberdade de atividade intelectual (art. 5º, IX) como também os direitos políticos previstos na Constituição da República. A restrição desses direitos torna-se ainda mais grave quando se trata de execução penal de caráter meramente provisório.”

Outrossim, alude à recente decisão do “Comitê de Direitos Humanos, que determinou seja franqueado o ‘acesso apropriado à mídia e aos membros de seu partido político’ como forma de evitar o indevido e ilegal isolamento do Requerente que trata este *writ*”, asseverando que

“[...] Reconhecendo tratar de situação que transpõe violações ao direito fundamental de um julgamento justo e isento, a ONU deliberou no sentido de evitar que o Requerente fosse privado do convívio social, e consagrou a própria liberdade de manifestação enquanto consectária da liberdade de imprensa.”

[...]

“O órgão internacional assentou expressamente que o Requerente não pode ser censurado. O impedimento de livre manifestação do pensamento imposto a Luiz Inácio Lula da Silva é comparável à censura prévia efetivada pelo país no sombrio período de 21 (vinte e um) anos da ditadura civil-militar.

Este fator, inclusive, levou o Supremo Tribunal Federal a julgar inconstitucional a lei de imprensa vigente no país (Lei nº. 5.250/67), por meio da ADPF 130, que hoje em dia rege os ditames da atuação midiática no país.

Destarte, conforme muito bem apontado pelo em. Ministro Edson Fachin nos RCand 060090350, a decisão do Comitê há de ser recepcionada no ordenamento jurídico pátrio e possui caráter vinculante.

[...]

Não se destina o *writ* a debater eventual situação de elegibilidade ou não do Requerente. Em verdade, ao que se refere este ponto é sobre a efetivação da decisão da ONU dentro do sistema normativo pátrio, de modo que a determinação de não comunicabilidade do Requerente encontra-se plenamente vigente.

Os atos da d. autoridade reclamada violam tanto o julgado pelo STF na ADPF 130/DF quanto o disposto no art. 5º, IX, CRFB/88, e sobremaneira merecem ser reformados por este Tribunal Superior.

Por tais razões, requer, liminarmente, seja garantido o exercício do direito de ser entrevistado e/ou sabatinado por qualquer veículo informativo, em homenagem à liberdade de pensamento e à liberdade de imprensa, e, no mérito, seja “julgada procedente a Reclamação com confirmação da liminar para garantir a livre manifestação de pensamento e caçada a decisão que impôs censura prévia ao Requerente, sendo liberadas todas as entrevistas midiáticas requeridas nos autos da Exec. Penal Prov. 5014411-33.2018.4.04.7000/PR, em estrita homenagem ao julgado pelo STF na ADPF 130/DF e ao disposto no art. 5º, IV e IX, CRFB/88.”

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, verifico, inicialmente, que o presente feito guarda estrita relação com as Reclamações 31.965/PR e 32.035/PR, ambas de minha relatoria, porquanto em todas essas demandas o que está em causa é a liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia, bem como o direito do custodiado de conceder entrevistas a veículos de comunicação.

Assim, tal como decidi nas reclamações acima referidas, entendo que a pretensão inicial merece prosperar. Isso porque, ao julgar a ADPF 130/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal consignou que

“[...] A imprensa como plexo ou conjunto de atividades ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de *per se* e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade” (ADPF 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto).

Ademais, naquela assentada, esta Corte firmou o entendimento de que

“[...] O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização” (ADPF 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto).

Registro, por oportuno, a relação de mútua causalidade entre liberdade de imprensa e democracia, proclamada no voto do Ministro Relator, *verbis*:



“Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários” (ADPF 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto).

Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas, afastando de maneira categórica a possibilidade de qualquer tipo de censura estatal à imprensa.

Nas palavras do Ministro Celso de Mello, “a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público”.

Dessa forma, não há como se chegar a outra conclusão, senão a de que a decisão reclamada, ao censurar a imprensa e negar ao preso o direito de contato com o mundo exterior, sob o fundamento de que não há previsão constitucional ou legal que embase direito do preso à concessão de entrevistas ou similares, viola frontalmente o que foi decidido na ADPF 130/DF.

Transcrevo, neste particular, outros trechos da decisão reclamada, violadores da jurisprudência deste Supremo Tribunal, *verbis*:

“Nos termos previstos no artigo 41, XV, da Lei de Execução Penal, o contato do preso com o mundo exterior se dá por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

A regra legal não contempla ampliação do direito, mas tão somente possibilidade de restrição, consoante expressamente disposto no parágrafo único do artigo 41.

Não há nessa disciplina legal inconstitucionalidade sob a ótica do direito à liberdade de expressão, invocado pela defesa. A limitação se justifica.

O preso se submete a regime jurídico próprio, não sendo possível, por motivos inerentes ao encarceramento, assegurar-lhe direitos na amplitude daqueles exercidos pelo cidadão em pleno gozo de sua liberdade.

Conforme já exposto em decisão anterior proferida por este Juízo (evento 75), a prisão do apenado implica diretamente a privação do seu direito à liberdade de locomoção. Contudo, limitam-se, também, os direitos cujo exercício tenha por pressuposto essa liberdade de ir e vir (limitações implícitas, inerentes à pena de prisão). E, ademais, há restrições justificadas pela própria execução da pena, em especial ante as peculiaridades ínsitas ao ambiente carcerário (limitações implícitas, inerentes à execução da pena). É nesse quadro que se inserem os limites à liberdade de expressão.

O contato do preso com o mundo exterior não é total e absoluto, como não é seu direito à liberdade de manifestação, seja quanto aos meios de expressão, seja quanto ao seu conteúdo. Cite-se, exemplificativamente, a vedação legal expressa à utilização de meios eletrônicos de comunicação (art. 50, VII, LEP).

[...]

A situação fica bastante clara ao se notar, por exemplo, a evidente inviabilidade, por questões de segurança pública e de administração penitenciária, de universalização aos demais detentos da possibilidade de comunicação com o mundo

## RCL 32111 / PR

exterior mediante acesso de veículos de comunicação para reiteradas sabatinas ou entrevistas. Alie-se a isso a ausência de qualquer peculiaridade na custódia do executado que autorize tratamento diverso quanto a essa questão.”

Note-se que, como assinalado pela Magistrada de primeiro grau, a Lei de Execuções determina que o contato do preso com o mundo exterior se dá por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Na decisão reclamada, todavia, não há qualquer menção à forma como a concessão de entrevista jornalística comprometeria a moral e os bons costumes.

No entanto, o STF, em inúmeros precedentes, mesmo antes do julgamento da ADPF 130/DF, já garantiu o direito de pessoas custodiadas pelo Estado, nacionais e estrangeiros, de concederem entrevistas a veículos de imprensa, sendo considerado tal ato como uma das formas do exercício da autodefesa. Confira-se: Ext 906-ED-ED/República da Coreia, Rel. Min. Marco Aurélio; Ext 1.008/Colômbia, Rel. Min. Gilmar Mendes; Pet 2.681/Argentina, Rel. Min. Sydney Sanches; Ext 785 terceira/México, Rel. Min. Néri da Silveira.

Ressalto, ainda, que não raro, diversos meios de comunicação entrevistam presos por todo o país, sem que isso acarrete problemas maiores ao sistema carcerário, das quais cito algumas: ex-Senador Luiz Estevão, concedeu entrevista ao SBT Repórter em 28/5/2017; Suzane Von Richthofen concedeu entrevista ao programa Fantástico da TV Globo em abril de 2006; Luiz Fernando da Costa (Fernandinho Beira-Mar) concedeu entrevista ao Conexão Repórter do SBT em 28/8/2016; Márcio dos Santos Nepomuceno (Marcinho VP) concedeu entrevista ao Domingo Espetacular da TV Record em 8/4/2018; Gloria Trevi concedeu entrevista ao Fantástico da TV Globo em 4/11/2001, entre outros inúmeros e notórios precedentes.

Observo, outrossim, que a Magistrada responsável pela execução penal alegou questões de segurança pública e outras atinentes à administração penitenciária para indeferir o pedido de entrevista com o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.

Neste ponto, impende lembrar que o custodiado encontra-se na carceragem da Polícia Federal em Curitiba e não em estabelecimento prisional, em que pode existir eventual risco de rebelião. Também não se encontra sob o regime de incomunicabilidade e nem em presídio de segurança máxima.

Ademais, em 3/5/2018, a Revista Veja publicou que, na tarde de 27/4/2018, teve acesso com exclusividade ao local onde o petista está detido e reconstituiu o cotidiano de seu primeiro mês na prisão (disponível em: - <https://veja.abril.com.br/politica/exclusivo-a-vida-de-lula-no-carcere/> - acessado em 24/9/2018).

Portanto, permitir o acesso de determinada publicação e impedir o de outros veículos de imprensa configura nítida quebra no tratamento isonômico entre eles, de modo a merecer a devida correção de rumos por esta Suprema Corte.

A suposta falta de segurança no local da custódia como fundamento para negar o direito de o preso conceder entrevista à imprensa, caso seja procedente, demanda uma análise mais acurada sobre a necessidade da prisão do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, para execução provisória da pena, haja vista tratar-se de pessoa com mais de 70 anos de idade (idosa segundo a legislação específica) e que já enfrentou tratamento para combater câncer na laringe.

Não é crível, portanto, que a realização de entrevista jornalística com o custodiado, ex-Presidente da República, ofereça maior risco à segurança

do sistema penitenciário do que aquelas já citadas, concedidas por condenados por crimes de tráfico, homicídio ou criminosos internacionais, sendo este um argumento inidôneo para fundamentar o indeferimento do pedido de entrevista.

Isso posto, **julgo procedente a reclamação** para cassar a decisão reclamada, nos termos do art. 992 do CPC, restabelecendo-se a autoridade do STF exarada da decisão no acórdão da ADPF 130/DF, para que seja garantido, incontinenti, ao reclamante o direito à livre manifestação de pensamento, a fim de que possa conceder entrevista, caso seja de seu interesse, sob pena de configuração de crime de desobediência, com o imediato acionamento do Ministério Público para as providências cabíveis, servindo a presente decisão como mandado.

Contudo, observo que, no bojo da Suspensão de Liminar 1.118, ajuizada pelo Partido Novo, sem qualquer legitimidade processual, nas últimas horas da sexta-feira passada (28/9), o Vice-Presidente desta Corte, Ministro Luiz Fux, que, embora se encontrasse no Rio de Janeiro, alegava estar no lugar do Presidente, Ministro Dias Toffoli, o qual se achava em São Paulo, proferiu a seguinte decisão:

“Trata-se de Suspensão de Liminar, com fundamento no art. 4º da Lei n.º 8.437/1992, exarada nos autos da Reclamação n.º 32.035, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, ajuizada pelo Partido Novo em face da Empresa Folha da Manhã, de Mônica Bergamo e de Luiz Inácio Lula da Silva.

O Requerente argumenta que a decisão impugnada afronta o princípio republicano e, em última *ratio* a legitimidade das eleições que instrumentalizam a representação do Estado Democrático Brasileiro. Sustenta que a liberdade de imprensa deve ser ponderada em face da liberdade do voto, a fim de que a entrevista determinada na decisão ora impugnada não seja realizada antes das eleições. A inicial relata reiteradas ocasiões em que o pretense entrevistado, pessoalmente ou por terceiros, foi apresentado como componente da chapa que concorre às

eleições presidenciais, a despeito de determinações do Tribunal Superior Eleitoral para que isso não ocorresse. Ao final, pede-se [...] a suspensão imediata de todos os efeitos da decisão proferida pelo Exmo. Min. Ricardo Lewandowski nos autos da Reclamação nº 32.035/PR, em curso perante o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 8.437/92, conferindo-lhe efeito suspensivo liminar, com fulcro no artigo 4º, § 7º, do citado Diploma Legal, em virtude da demonstrada plausibilidade das razões invocadas e urgência na concessão da medida, com fins de impedir realização de entrevista jornalística com o ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva em seu cárcere: i) antes de encerrado o processo eleitoral ou ii) em menor extensão, ao menos antes de realizado o primeiro turno que já se encontra há menos de dez dias ou iii) até que, com todo acatamento, as mais respeitosas vênias e o respeito que merece a decisão monocrática, sua conclusão seja referendada pelo plenário desta c. Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

A decisão proferida na Reclamação n.º 32.035, cuja suspensão ora se postula, atendeu a pedido formulado pela Empresa Folha da Manhã e Mônica Bergamo, em insurgência contra decisão da 12ª Vara Criminal Federal de Curitiba que, nos autos da Execução Provisória, negou a realização de entrevista jornalística com o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, hoje custodiado na carceragem da Polícia Federal em Curitiba. O relator, monocraticamente, julgou procedente a Reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar *seja franqueado ao reclamante e à equipe técnica, acompanhada dos equipamentos necessários à captação de áudio, vídeo e fotojornalismo, o acesso ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva a fim de que possa entrevistá-lo, caso seja de seu interesse* . O *decisum* ora vergastado se amparou no princípio constitucional que garante a plena liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia . Argumentou-se, ainda, que o ato do juízo da execução equivale a  *censurar a imprensa e negar ao preso o direito de contato com o mundo exterior* .

Entretanto, a interpretação conferida ao conteúdo do julgamento desta Corte nos autos da ADPF n.º 130 exorbita de seus termos e expande a liberdade de imprensa a um patamar absoluto incompatível com a multiplicidade de vetores fundamentais estabelecidos na Constituição. Sabe-se que o mercado livre de ideias, primeiramente referido por Oliver Wendell Holmes Jr. no caso *Abrams v. United States*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1919, possui falhas tão deletérias ao bem-estar social quanto um mercado totalmente livre de circulação de bens e serviços. Admitir que a transmissão de informações seria impassível de regulação para a proteção de valores comunitários equivaleria a defender a abolição de regulações da economia em geral. Por essa razão, Richard Posner já defendia a necessidade de regulação da liberdade de expressão, sempre que remediar de forma eficiente os riscos de divulgação de informações nocivas (POSNER, Richard A. *Free Speech in an Economic Perspective*. In : 20 *Suffolk U. L. Rev.* . 1 [1986]).

A regulação da livre expressão de ideias é particularmente importante no período que antecede o pleito eleitoral, porquanto o resguardo do eleitor em face de informações falsas ou imprecisas protege o bom funcionamento da democracia (art. 1º, parágrafo único, da CRFB), a igualdade de chances, a moralidade, a normalidade e a legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, da CRFB). Isso porque a desinformação do eleitor compromete a capacidade de um sistema democrático para escolher mandatários políticos de qualidade. A confusão do eleitorado faz com que o voto deixe de ser uma sinalização confiável das preferências da sociedade em relação às políticas públicas desejadas pelos anos que se seguirão. É nesse sentido que se faz necessária a relativização excepcional da liberdade de imprensa, a fim de que se garanta um ambiente informacional isento para o exercício consciente do direito de voto. Restrições de magnitude semelhante à liberdade de imprensa já são previstas na Lei n.º 9.504/97, que regula a propaganda eleitoral, sem que se cogite de qualquer

inconstitucionalidade do diploma.

No caso em apreço, há elevado risco de que a divulgação de entrevista com o requerido Luiz Inácio Lula da Silva, que teve seu registro de candidatura indeferido, cause desinformação na véspera do sufrágio, considerando a proximidade do primeiro turno das eleições presidenciais. Cumpre ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Registro de Candidatura 0600903-50.2018.6.00.0000, determinou que o ora requerido *não praticasse atos de campanha, em especial a veiculação de propaganda eleitoral relativa à campanha eleitoral presidencial no rádio e na televisão, prevista no art. 47, §1º da Lei 9.504/97, até que se proceda à substituição*. Todavia, a determinação foi reiteradamente descumprida, sendo que a Corte Superior Eleitoral deferiu cinco liminares para a suspensão de propagandas contendo referências ao requerido (RPs 0601049-91.2018.6.00.0000, 0601050-76.2018.6.00.0000, 0601055-98.2018.6.00.0000, 0601056-83.2018.6.00.0000 e 0601057-68.2018.6.00.0000). Dessa maneira, resta evidente a recalcitrância deste na observância da decisão judicial que lhe vedou a prática de atos de campanha, configurando-se o *periculum in mora* pelo fato de que a pretendida entrevista encerraria confusão no eleitorado, sugerindo que o requerido estivesse se apresentando como candidato ou praticando atos que lhe foram interditados.

*Ex positis*, defiro a liminar, *ad referendum* do Plenário, com fulcro no art. 4º da Lei n.º 8.437/92, para suspender *ex tunc* os efeitos da decisão proferida nos autos da Reclamação n.º 32.035, até que o colegiado aprecie a matéria de forma definitiva. Por conseguinte, determino que o requerido Luiz Inácio Lula da Silva se abstenha de realizar entrevista ou declaração a qualquer meio de comunicação, seja a imprensa ou outro veículo destinado à transmissão de informação para o público em geral. Determino, ainda, caso qualquer entrevista ou declaração já tenha sido realizada por parte do aludido requerido, a proibição da divulgação do seu conteúdo por qualquer forma, sob pena da configuração de crime de



desobediência (art. 536, § 3º, do novo Código de Processo Civil e art. 330 do Código Penal).

Intimem-se com urgência, por meio eletrônico ou outro que garanta máxima celeridade, a 12ª Vara Federal de Curitiba, o Superintendente da Polícia Federal no Paraná, a Empresa Folha da Manhã S.A., Mônica Bergamo e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Dê-se ciência à Procuradora-Geral da República.”

Na sequência, identificando – além de uma série de outros vícios insanáveis - que a Suspensão de Liminar não é um instrumento processual adequado para cassar decisão monocrática de mérito proferida por um Ministro do Supremo, numa Reclamação que lhe fora distribuída em conformidade as regras regimentais, e tendo em conta que esta não fora regulamentada contestada - aliás, ao contrário, viu-se referendada em nota oficial pela Procuradoria-Geral da República - reafirmei meu pronunciamento nos seguintes termos:

“Registro, ademais, que a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux nos autos da SL 1.178 é absolutamente inapta a produzir qualquer efeito no ordenamento legal, porquanto desprovida de forma ou figura jurídica admissível no direito vigente

Com efeito, o pronunciamento do referido Ministro, na suposta qualidade de Presidente em exercício do Supremo Tribunal Federal, incorreu em vícios gravíssimos, dentre os quais destaco, exemplificativamente, os seguintes:

- i) não cabe Suspensão de Liminar contra decisão de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- ii) é inadmissível a revisão de decisão de mérito de reclamação por meio de Suspensão de Liminar;
- iii) partido político não é parte ilegítima para ajuizar a Suspensão de Liminar;
- iv) a Suspensão de Liminar é incompatível com o objeto da Reclamação;
- v) ocorrência de flagrante usurpação de competência do

Presidente do Supremo Tribunal Federal;

vi) inexistência de hierarquia entre Ministros da Suprema Corte;

vii) competência exclusiva das Turmas e não do Plenário para a apreciação dos recursos das Reclamações julgadas monocraticamente; e

viii) inoportunidade de previsão regimental ou legal para ratificação de decisão do Presidente pelo Plenário da Corte em Suspensão de Liminar.

Antes, porém, de abordar cada um dos inescusáveis erros acima mencionados, destaco que causam espécie as ocorrências processuais verificadas a partir do ajuizamento da ação da mencionada SL.

Isso porque, enviada a inicial por meio eletrônico ao Supremo Tribunal Federal, em 28 de setembro de 2018, às 18h 52m e 11s, e autuada às 19h 10m e 22s, consta, na sequência, cópia de e-mail enviado pela Secretária-Geral da Presidência à Secretária Judiciária, certificando a ausência do Ministro Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal, com determinação de encaminhamento dos autos ao Ministro Luiz Fux, Vice-Presidente, às 20h e 51m do mesmo dia.

Não há informação do exato momento em que os autos foram encaminhados ao Ministro Luiz Fux, sendo certo apenas que a decisão por ele proferida foi assinada às 22h 34m e 41s do mesmo dia 28 de setembro de 2018.

Ou seja, desprezando-se o fato de que o Presidente do Supremo Tribunal Federal encontrava-se no território nacional, mais precisamente na cidade de São Paulo (conforme consta da anotação de sua agenda oficial), e, portanto, com poderes jurisdicionais para apreciar a medida, inclusive por meio eletrônico, como é habitual, bem como a circunstância de que o Vice-Presidente também estava fora da Capital Federal, em pouco mais de uma hora depois da distribuição da Suspensão da Liminar, os autos foram surpreendentemente remetidos ao Ministro Luiz Fux que, em cerca de uma hora após seu recebimento, proferiu a decisão questionada e questionável.

Curiosamente, uma outra Suspensão de Liminar, autuada sob o número 1.177, e distribuída na mesma data, às 16h 3m e 7s - antes, portanto, do processo supra referido -, a despeito de ter sido igualmente encaminhada ao Ministro Luiz Fux, juntamente com a SL 1.178, não recebeu o mesmo tratamento, pois nada decidiu a respeito, inobstante houvesse naqueles autos pedido urgente fundado na afirmação do Município de São Joaquim da Barra segundo a qual:

“Da narrativa dos fatos retro constata-se que o município ficará sem transporte público do dia 30 de setembro até 12 de outubro data que o novo concessionário começará a rodar os ônibus executando o novo contrato.”

Feito esse brevíssimo registro, passo a demonstrar, na sequência, de forma mais verticalizada, cada um dos graves vícios acima enumerados, que maculam o aludido pronunciamento vergastado, tornando-o imprestável para a produção de quaisquer efeitos.

Vejamos.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, assim como o Vice, não são órgãos jurisdicionais hierarquicamente superiores a nenhum dos demais Ministros desta Corte.

Apenas as funções de ordem estritamente administrativa para a organização dos trabalhos e o funcionamento do Tribunal o diferencia dos demais membros da Corte.

Assim, não se admite que, por meio de Suspensão de Liminar, o Presidente ou o Vice se transformem em órgãos revisores das decisões jurisdicionais proferidas por seus pares.

De fato, não cabe o ajuizamento de Suspensão de Liminar contra decisão de Ministro da Suprema Corte, seja ela liminar ou de mérito, proferida em Reclamação, como ocorre na espécie, ou em qualquer outra classe processual.

Nesse sentido, transcrevo decisão proferida pela Ministra Cármen Lúcia na SL 1.117:

SUSPENSÃO DE LIMINAR. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA POR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DESCABIMENTO DA MEDIDA DE

CONTRACAUTELA. PRECEDENTES. SUSPENSÃO DE LIMINAR NÃO CONHECIDA.

[...]

4. Cumpre examinar o cabimento do presente requerimento de suspensão, cujo objeto é medida cautelar concedida por Ministro deste Supremo Tribunal.

5. A legislação de regência da medida de contracautela (Leis ns. 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) permite que a Presidência deste Supremo Tribunal Federal, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas pelos tribunais locais ou federais em única ou última instância, quando a discussão na origem for de natureza constitucional.

O presente requerimento está fundado no art. 4º da Lei n. 8.437/92, no qual se dispõe:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.[...]

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

A norma não deixa dúvida de que é incabível ao Presidente de determinado tribunal conhecer do pedido de suspensão contra decisões prolatadas por membros do mesmo

órgão colegiado.

6. Nesses termos, não cabe à Presidência deste Supremo Tribunal o conhecimento dos pedidos de suspensão de decisões proferidas pelos Ministros, sendo esse entendimento reforçado pela regra do art. 15, *caput* e § 1º, da Lei n. 12.016/2009, na qual se dispõe ser cabível novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário somente quando, em sede de agravo, houver a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender.

Isso significa que a decisão liminar impugnada, em sede de reclamação constitucional em trâmite neste tribunal, não serve de parâmetro para o cabimento do pedido de suspensão.

7. Como realçado pelo Ministro Gilmar Mendes, ao negar seguimento à Suspensão de Liminar n. 381, [e]ntendimento contrário soa estranho à sistemática dos pedidos de suspensão, que deve ser interpretada de maneira restritiva, por constituir um regime de contracautela, tratado por regras uniformes, aplicáveis igualmente aos processos das suspensões de segurança, de liminar e de tutela antecipada (DJe 2.2.2010).

Nessa linha, ainda, a Petição n. 3.113, Ministro Carlos Velloso, DJ 19.3.2004, e a Suspensão de Segurança n. 2.900, Ministro Nelson Jobim, DJ 24.3.2006.

8. Entendimento diverso viabilizaria a atuação do Presidente deste Supremo Tribunal como espécie de revisor das medidas liminares proferidas pelos demais Ministros, o que se apresenta inadequado, por comporem o mesmo órgão jurisdicional, não se havendo cogitar de hierarquia interna.

Nesses termos, eventual erro na prestação jurisdicional deve ser suscitado por recursos próprios previstos na legislação processual, sendo descabida a conversão da medida de contracautela, de caráter excepcional, em sucedâneo recursal.

9. Pelo exposto, **nego seguimento à presente suspensão** (arts. 21, § 1º, e 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada**, por consequência, **a medida liminar requerida**(grifei).

No mesmo diapasão, confira-se outra decisão, da lavra do Ministro Gilmar Mendes na SL 381:

[...] A base normativa que fundamenta o instituto da suspensão (Leis n. 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF) permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas pelos tribunais locais ou federais em única ou última instância, quando a discussão travada na origem for de índole constitucional.

Assim, é a natureza constitucional da controvérsia que justifica a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o pedido de contracautela, conforme a pacificada jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl-AgR 497, Rel. Carlos Velloso, *DJ* 6.4.2001; SS-AgR 2.187, Rel. Maurício Corrêa, *DJ* 21.10.2003; e SS 2.465, Rel. Nelson Jobim, *DJ* 20.10.2004.

No presente caso, entendo incabível o pedido de suspensão. Eis o que dispõe o art. 4º da Lei n.º 8.437/92:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

[...]

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 2001)

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao

Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2,180-35, de 2001)

A interpretação do referido dispositivo não deixa dúvida de que é incabível ao Presidente de um determinado Tribunal conhecer do pedido de suspensão contra decisões prolatadas por membros da mesma Corte.

Assim, não cabe à Presidência do Supremo Tribunal Federal o conhecimento dos pedidos de suspensão de decisões proferidas pelos demais ministros do STF.

Esse entendimento é reforçado pela leitura do art. 15, *caput* e §1º, da Lei n.º 12.016/09, que dispõe ser cabível novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário somente quando, em sede de agravo, houver a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender.

Isso significa que a decisão liminar impugnada, em sede de Reclamação Constitucional que tramita nesta Corte e ainda pende de julgamento de agravo, não serve de parâmetro para o cabimento do pedido de suspensão.

Entendimento contrário soa estranho à sistemática dos pedidos de suspensão, que deve ser interpretada de maneira restritiva, por constituir um regime de contracautela, tratado por regras uniformes, aplicáveis igualmente aos processos das suspensões de segurança, de liminar e de tutela antecipada.

Ante o exposto, **nego seguimento ao pedido de suspensão** (art. 21, § 1º, RI-STF) (grifei).

Constata-se, portanto, que a estratégia processual, a qual redundou na decisão aqui atacada, inteiramente tisonada por vícios insanáveis, foi arquitetada com o propósito de obstar, com motivações cujo caráter subalterno salta aos olhos, a liberdade de imprensa constitucionalmente assegurada a um dos mais prestigiosos órgãos da imprensa nacional.

Dessa forma, é forçoso concluir que a teratológica decisão proferida nos autos da SL 1.178 é nula de pleno direito, pois vai de encontro à garantia constitucional da liberdade de imprensa

e, além de afrontar as regras processuais vigentes, desrespeita todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal ao ignorar a inexistência de hierarquia jurisdicional entre seus membros e a missão institucional da Corte, a qual transcrevo:

Incumbe, ao Supremo Tribunal Federal, no desempenho de suas altas funções institucionais e como garantidor da intangibilidade da ordem constitucional, o grave compromisso que lhe foi soberanamente delegado pela Assembleia Nacional Constituinte de **velar pela integridade dos direitos fundamentais, de repelir condutas governamentais abusivas, de conferir prevalência à essencial dignidade da pessoa humana, de fazer cumprir os pactos internacionais que protegem os grupos vulneráveis expostos a injustas perseguições e a práticas discriminatórias, de neutralizar qualquer ensaio de opressão estatal e de nulificar os excessos do Poder e os comportamentos desviantes de seus agentes e autoridades, que tanto deformam o significado democrático da própria Lei Fundamental da República** (texto do Ministro Celso de Mello. Disponível em: acessado em: 1º/10/2018; grifei).

Como é de conhecimento geral, a Suspensão de Liminar abarca pedido formulado diretamente ao Presidente do Supremo Tribunal Federal para que seja suspensa a execução de **liminar** que possa causar lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

A propósito, note-se que a legislação de regência (Lei 8.437/92 e Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) permite que a Presidência deste Supremo Tribunal Federal suspenda a execução de decisões concessivas de **liminar, proferidas pelos tribunais estaduais ou federais em única ou última instância**, quando a discussão na origem for de natureza constitucional.

No particular, cumpre destacar que o fundamento legal da decisão em apreço é o art. 4º da Lei 8.437/1992:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra



o Poder Público ou seus agentes, **a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público** interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (grifei).

Portanto, a norma não deixa dúvida de que **não pode** o Presidente conhecer do pedido de suspensão contra **decisões de mérito** prolatadas por membros do mesmo órgão colegiado.

No caso em referência, não foi deferida nenhuma liminar, tratando-se, em verdade, de decisão de mérito proferida em Reclamação a qual somente poderia ser combatida por meio de agravo regimental.

Contudo, a Procuradoria Geral da República, a qual é a parte legítima para ajuizar o referido recurso, enalteceu a decisão por mim prolatada, consoante declaração oficial em que ressaltou:

**"Em respeito à liberdade de imprensa, a procuradora-geral da República, Raquel Dodge, não recorrerá de decisão judicial que autorizou entrevista do ex-presidente Lula a um veículo de comunicação"** (grifei).

Dessa maneira, o que se tem na espécie é a utilização da Suspensão de Liminar por parte de uma agremiação política para desconstituir uma decisão de mérito proferida em sede de Reclamação, estratégia que logrou induzir a erro o experiente prolator da decisão objurgada.

Ora, o requerente - partido político - é pessoa jurídica de direito privado, nos termos do que estabelece o art. 1º da Lei 9.096/1995, cumprindo salientar que não consta dos autos delegação do *Parquet* ou de outra pessoa jurídica de direito público para que atuasse em seu nome, consoante o disposto no art. 4º da Lei 8.437/1992, utilizado pelo Ministro Luiz Fux como fundamento para a sua decisão.

É inevitável, portanto, a conclusão de que o Partido Novo não possui legitimidade ativa para a apresentação de Suspensão de Liminar, razão pela qual, como é curial, o feito deveria ter sido extinto no nascedouro.

Nessa direção, vide SL 44, de Relatoria do Ministro Nelson Jobim, verbis:

A COLIGAÇÃO A CIDADANIA VAI CONTINUAR (PT/PSB/PPS/PC DO B/PHC) pede a suspensão da cautelar deferida no TSE em favor de ALUYR TASSIZO CARLETTO.

Examino o cabimento desta suspensão.

A Lei 8.437/92 disciplina a suspensão de execução de decisão em ação cautelar inominada movida **contra o Poder Público ou seus agentes** (art. 4º, §1º).

Essa mesma lei diz que estão legitimados a requererem a suspensão o **Ministério Público** ou a **pessoa jurídica de direito público interessada** (art. 4º).

A requerente é pessoa jurídica de direito privado conforme dispõe o artigo 44 do Código Civil:

[...]

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

V os partidos políticos.

[...]

Assim sendo, a COLIGAÇÃO não tem legitimidade para propor a presente suspensão.

Somado a isso, a requerente não instruiu o processo com os documentos necessários à análise da presente suspensão, quais sejam, cópia da inicial da cautelar, bem como cópia da decisão que se pretende suspender.

Por tais razões, **nego seguimento ao pedido de suspensão de liminar** (grifei).

Assim, a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux deixou de observar regra basilar de Direito Processual Civil, consistente na análise prévia, por parte de qualquer juiz, das condições da ação, mais especificamente da legitimidade ativa *ad causam* do autor.

Ademais, como se sabe, as Reclamações têm por escopo preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de enunciado de Súmula Vinculante, bem como de decisão desta Corte Suprema em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art.

988 do Código de Processo Civil.

Já a Suspensão de Liminar abarca apenas pedido formulado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal para que se impeça a execução de medida cautelar concedida por uma Corte inferior.

Nota-se, portanto, que a Suspensão de Liminar foi empregada com o claro propósito de burlar a legislação processual, mostrando-se incompatível com o objeto da Reclamação, que buscava preservar a autoridade de decisão da Suprema Corte, razão pela qual não poderia, tal como referido acima, ter sido manejada para obter o resultado juridicamente inválido, afinal alcançado.

Relembre-se, mais uma vez, que, de acordo com a agenda oficial, o Presidente desta Suprema Corte passou o dia 28 de setembro de 2018 na cidade de São Paulo, não estando, portanto, fora do país ou afastado da jurisdição.

O fato de não ter sido localizado, momentaneamente, após às 19h e 10m, horário em que foi autuada a Suspensão de Liminar em apreço, não teria o condão de abrir, de imediato, a jurisdição do Vice-Presidente, que também não se encontrava na Capital da República, achando-se, ao que consta, na cidade do Rio de Janeiro.

Não há nos autos nenhuma determinação do Presidente para que tal ocorresse, não se podendo admitir a hipótese de que funcionários do Supremo tenham transferido ao Ministro Luiz Fux, à revelia daquele, competência especialíssima e indeclinável que lhe cabe por delegação direta do Plenário.

A rigor, de acordo com o que estabelece o art. 37 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o feito deveria ter sido encaminhado ao Ministro mais antigo que estivesse em Brasília, e não ao Vice-Presidente, o qual, como assinalado, também não se achava na Capital da República no momento em que foi redistribuído o feito e, a seguir, apreciada a liminar.

Ainda que a decisão fosse convalidada pelo Presidente da Corte, reputo-a absolutamente ilegítima, uma vez que proferida

não só em usurpação da competência deste como também ao arrepio da legislação processual.

As hipóteses de revisão de decisões proferidas monocraticamente pelos Ministros estão catalogadas exaustivamente no Regimento Interno e ocorrem sempre por um órgão colegiado (Turma ou Plenário), mas nunca por outro Ministro, sob pena de instaurar-se verdadeira guerra intestina, com a contraposição de decisões divergentes, o que, além de provocar enorme insegurança jurídica, retiraria a credibilidade da mais alta Corte do país.

Conforme decidiu, recentemente, o Plenário da Corte, não se admite sequer a concessão de *habeas corpus* por outro integrante deste Tribunal quando o juiz natural do feito já tiver se pronunciado sobre o direito a liberdade de uma pessoa.

O que dizer então da hipótese dos autos, em que houve revogação de decisão de mérito em Reclamação por meio de liminar assinada monocraticamente pelo Presidente em exercício do Supremo Tribunal Federal?

Na espécie, a Reclamação cuja decisão de mérito foi revogada é oriunda de processo a mim distribuída pela própria Presidência do Tribunal, não sendo admissível que o Vice-Presidente avocasse o feito por meio de expediente jamais registrado na história do Supremo Tribunal Federal.

Caso mantida a teratológica decisão, estaria legitimada a atuação do Presidente da Corte ou de outro Ministro que lhe fizesse as vezes como revisor das medidas liminares ou mesmo de mérito proferidas pelos demais Ministros, o que se afiguraria não só inusitado como francamente inadequado, justamente porque todos os integrantes da Casa compõem o mesmo órgão jurisdicional, não se podendo cogitar de qualquer hierarquia jurisdicional entre eles.

Note-se, a propósito, que eventuais falhas na prestação jurisdicional podem ser reparadas pelas vias processuais apropriadas, previstas na legislação aplicável, sendo, portanto, descabida a conversão da medida de contracautela, de caráter excepcionalíssimo, em sucedâneo recursal, tal como ocorreu na

espécie.

Conforme ressaltado acima, não houve recurso contra a decisão de mérito proferida na Reclamação 32.035 de minha relatoria, sendo certo que, em respeito à liberdade de expressão e de imprensa, a Procuradoria-Geral da República desistiu do contraditá-la. Isso porque, na ótica do *Parquet*, que atua como fiscal da lei, a decisão por mim proferida assegurou justamente a fruição dessas franquias que constituem dos mais importantes pilares da democracia.

Mesmo fosse outro o entendimento da PGR, o instrumento adequado para atacá-la seria o agravo regimental, cujo juiz natural é a 2ª Turma e não o Plenário do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o deslocamento da competência ao órgão máximo deste Tribunal, à revelia do Regimento Interno, inviabiliza a prestação jurisdicional em prazo razoável, eis que, como é sabido, a pauta do Plenário, até o final do ano, já foi definida e publicada pela Presidência.

O prejuízo para o órgão de imprensa que pede à Suprema Corte que lhe garanta um direito constitucional, portanto, seria incomensurável.

Não há, de resto, seja no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, seja na Lei 8.437/1992 dispositivo que autorize a ratificação de decisão do Presidente do Supremo Tribunal Federal pelo Plenário da Corte em casos envolvendo a Suspensão de Liminar.

Na hipótese dos autos, com a retomada das atividades normais da Corte, caberá ao Presidente realizar um juízo de retratação de ofício ou mediante requerimento da parte após a apresentação de agravo regimental.

Somente a partir daí - e apenas na improvável hipótese de o Presidente coonestar o esdrúxulo pronunciamento exarado nas derradeiras horas da última sexta-feira - é que se teria autorização legal e regimental para que o Plenário possa atuar.

Em face de todo o exposto, reafirmo a autoridade e vigência da decisão que proferi na presente Reclamação para **determinar** que seja franqueado, **incontinenti**, ao reclamante e

à respectiva equipe técnica, acompanhada dos equipamentos necessários à captação de áudio, vídeo e fotojornalismo, o acesso ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a fim de que possam entrevistá-lo, caso seja de seu interesse, sob pena de configuração de crime de desobediência, com o imediato acionamento do Ministério Público para as providências cabíveis, **servindo a presente decisão como mandado.**

Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, à Juíza Federal da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR.”

Ocorre que, a despeito da clareza dos argumentos acima expostos, o Presidente desta Suprema Corte, Ministro Dias Toffoli, na última segunda-feira, dia 1º de outubro de 2018, encontrando-se igualmente na cidade São Paulo, já noite adentro, ao analisar ofício do Ministro da Segurança Pública, Raul Jungmann, em que se solicitava “orientação” quanto aos efeitos da decisão ali tomada, deliberou o seguinte:

“Cuida-se de Suspensão de Liminar, datada de 28/9/18, ajuizada pelo Partido Novo em face da Empresa Folha da Manhã, de Mônica Bergamo e de Luiz Inácio Lula da Silva, com fundamento no art. 4º da Lei n.º 8.437/1992, em face de decisão proferida nos autos da Reclamação nº 32.035, de relatoria do eminente Ministro **Ricardo Lewandowski.**

Em 28/09/2018, foi regularmente certificada minha ausência, **nos autos da ADI 6.028, da SL 1.177 e da SL 1.178,** nos termos do art. 37, I, do RISTF, que assim dispõe:

Art. 37. Nas ausências e impedimentos eventuais ou temporários, serão substituídos:

I o Presidente do Tribunal pelo Vice-Presidente, e este pelos demais Ministros, na ordem decrescente de antiguidade;

Nessa esteira, os autos foram encaminhados ao gabinete do eminente Ministro **Luiz Fux**, Vice-Presidente da Corte, que proferiu decisão, deferindo liminar nos seguintes termos:

(...) *Ex positis*, defiro a liminar, *ad referendum* do Plenário, com fulcro no art. 4º da Lei n.º 8.437/92, para

suspender *ex tunc* os efeitos da decisão proferida nos autos da Reclamação n.º 32.035, até que o colegiado aprecie a matéria de forma definitiva. Por conseguinte, determino que o requerido Luiz Inácio Lula da Silva se abstenha de realizar entrevista ou declaração a qualquer meio de comunicação, seja a imprensa ou outro veículo destinado à transmissão de informação para o público em geral. Determino, ainda, caso qualquer entrevista ou declaração já tenha sido realizada por parte do aludido requerido, a proibição da divulgação do seu conteúdo por qualquer forma, sob pena da configuração de crime de desobediência (art. 536, § 3º, do novo Código de Processo Civil e art. 330 do Código Penal).

Intimem-se com urgência, por meio eletrônico ou outro que garanta máxima celeridade, a 12ª Vara Federal de Curitiba, o Superintendente da Polícia Federal no Paraná, a Empresa Folha da Manhã S.A., Mônica Bergamo e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

(...).

Ocorre que, nesta data (1º/10/2018), sobreveio nova decisão do Ministro **Ricardo Lewandowski**, nos autos da Rcl nº 31.965/PR e da Rcl nº 32.035/PR, reafirmando as decisões anteriormente proferidas.

Por meio do Aviso nº 536/2018/SE-MSP/MSP-MJ, também de 1º de outubro de 2018, o Excelentíssimo Sr. Ministro da Segurança Pública, Raul Jungmann, instado pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, solicitou orientação quanto aos efeitos da decisão tomada na SL 1.178 (que diz respeito não só à Reclamação nº 31.695, mas também à Reclamação nº 32.035), exarada pelo Ministro Luiz Fux, na qualidade de Presidente em exercício do Supremo Tribunal Federal.

Diante da solicitação, a fim de dirimir a dúvida no cumprimento de determinação desta Corte, cumpra-se, em toda a sua extensão, a decisão liminar proferida, em 28/9/18, pelo Vice-Presidente da Corte, Ministro Luiz Fux, no exercício da Presidência, nos termos regimentais, até posterior deliberação

**RCL 32111 / PR**

do Plenário.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral da República (art. 297, § 1º, RISTF).

Comunique-se, com urgência o Ministro da Segurança Pública, a 12ª Vara Federal de Curitiba/PR e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.”

Em face desse último “esclarecimento” e diante da possibilidade de nova avocação da jurisdição a mim conferida por distribuição realizada pela própria Presidência nesta reclamação e a fim de evitar-se tumulto processual, insegurança jurídica e instabilidade no sistema de Justiça, encaminhem-se os autos ao Presidente do Tribunal, o Ministro Dias Toffoli, para deliberar o que entender de direito.

Oportunamente, voltem conclusos a este Relator.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2018 (antevéspera do 30º Aniversário da Constituição Cidadã).

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator

Impresso por: 014.500.837-14 (P) 32717  
Em: 04/10/2018 - 12:02:18